



Página 1.
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Londrina
Vara Cível
Gabinete do Juiz de Direito
Processo nº 0036305-22.2020.8.16.0014

MCLSENTENÇA-

Processo nº 0036305-22.2020.8.16.0014

Convolução da Recuperação Judicial em Falência

*ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO - EIRELLI – ME e
ALSE EDUCAÇÃO EIRELI*

Vistos,

I- Relatório

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado por **ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO - EIRELLI – ME** e **ALSE EDUCAÇÃO EIRELI**, empresas pertencentes ao grupo econômico Ateneu Educacional, em que aduziram, em síntese, a necessidade de instauração do presente para fins de viabilizar a superação da crise econômico-financeira que lhes acometia e permitir a manutenção do grupo econômico por elas formado, bem como dos empregos e interesse dos credores, preservando sua função social e o estímulo à atividade econômica. Apresentou documentos com o fim de comprovar o preenchimento dos





Página 2.
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Londrina
Vara Cível
Gabinete do Juiz de Direito
Processo nº 0036305-22.2020.8.16.0014

requisitos legais e ao final requereu o processamento da recuperação judicial.

Determinada a confecção de laudo de constatação de regularidade formal da inicial e da documentação do pedido, com designação de perito economista e contador para tanto.

Laudo apresentado sob seq. 17.1.

Deferido o processamento da recuperação judicial (seq. 19.1), fora nomeada administradora judicial e determinado os demais trâmites legais, dentre eles a suspensão de execuções e ações em face do devedor recuperando e a publicação dos editais devidos.

Plano de recuperação e relação de credores apresentados (seq. 90.2 e 102.1) com posterior publicação de edital para eventuais apresentações de objeções.

Noticiado o encerramento das atividades da parte autora em ampla divulgação de matéria jornalística local, foram as recuperandas e a administradora judicial intimadas para manifestação.





Página 3.
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Londrina
Vara Cível
Gabinete do Juiz de Direito
Processo nº 0036305-22.2020.8.16.0014

Apresentada manifestação das recuperandas (seq. 155.1) asseverando que devido a pandemia e dentre outros fatores, sua crise financeira fora agravada, sendo impedidas de darem prosseguimentos as suas atividades. Por tais razões, requereram a convação da recuperação judicial em falência.

Concordância da Administradora Judicial e dos credores (seqs. 157.1, 182.1 e 186).

Parecer do Ministério Público no mesmo sentido, requerendo a decretação da falência das mesmas (seq. 189.1).

Vieram-me os autos conclusos.

É a resenha.

Decido.

II- Fundamentação

Após processado o pedido de recuperação judicial, com regular trâmite até a publicação de edital do plano de





Página 4.
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Londrina
Vara Cível
Gabinete do Juiz de Direito
Processo nº 0036305-22.2020.8.16.0014

recuperação e da relação de credores, sobreveio aos autos, pedido das recuperandas de convalidação da recuperação judicial em falência.

Pois bem.

Dispõe o art. 73, VI da Lei 11.101/2005 que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Referida liquidação substancial se trata de uma liquidação sem reserva de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações (§3º, do artigo supracitado).

Da análise dos autos, observa-se que malgrado apresentado plano de recuperação judicial, alegaram as recuperandas a existência de causas supervenientes que agravaram sua situação econômico-financeira, restando cristalina a inviabilidade de cumprimento do mesmo e, conseqüentemente, da recuperação judicial até então em curso.





Página 5.
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Londrina
Vara Cível
Gabinete do Juiz de Direito
Processo nº 0036305-22.2020.8.16.0014

Com razão.

Dentre tais causas, tem-se a notória Pandemia do Covid-19 que vem afetando as mais diversas áreas e ramos em panorama mundial.

No caso concreto não poderia ser diferente, uma vez tratar-se de empresas de ensino particular, qual não puderam dar continuidade a prestação de seus serviços durante o longo período de isolamento social, ocorrendo assim, a respectiva redução de seu corpo discente e agravamento de sua situação econômico-financeira, conforme narrado pelas mesmas.

Neste íterim, a liquidação substancial das recuperandas restou devidamente demonstrada, diante o encerramento de suas atividades e, inclusive, da entrega das chaves do imóvel locado (seq. 159.2).

Inexistindo, portanto, manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, a convolação da recuperação judicial em falência, é medida que se impõe.





Página 6.
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Londrina
Vara Cível
Gabinete do Juiz de Direito
Processo nº 0036305-22.2020.8.16.0014

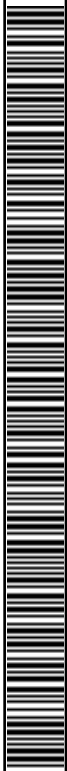
III- Dispositivo

Diante o exposto, convolo a recuperação judicial em trâmite nestes autos nº 0036305-22.2020.8.16.0014, em falência, nos termos do art. 73, VI da Lei 11.101/2005, de modo que **DECRETO**, nesta data e no horário abaixo indicados a **falência de ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO - EIRELLI – ME** e **ALSE EDUCAÇÃO EIRELI**, com qualificação completa juntada nos contratos sociais de seq. 1.25 e 1.26.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 23/06/2020, data do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 99, inciso II da Lei nº 11.101/05.

Nomeio para a função de administradora judicial da falência Kelly Cristina Bombonato que deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, observando a vedação do art. 99, inciso VI da Lei nº 11.101/05¹, bem

¹ Agravo de Instrumento Pedido de Falência Não aceitação do cargo de administrador judicial pelo requerente da falência - Possibilidade, mas admissibilidade do encerramento do processo se ninguém aceitar o cargo. Embora o credor requerente da falência não esteja obrigado a aceitar encargo de administrador judicial, o feito poderá ser





Página 7.
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Londrina
Vara Cível
Gabinete do Juiz de Direito
Processo nº 0036305-22.2020.8.16.0014

como cumprir o que disposto no §3º do art. 99, da lei falimentar.

Relação nominal de credores já constante nos autos sob seq. 102 (artigo 99, III da Lei 11.101/05).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores e da presente decisão (§1º do art. 99, Lei nº 11.101/05), para os credores apresentarem à Administradora Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, advertidos que as habilitações retardatárias deverão ser apresentadas em Juízo, mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular. Quanto às habilitações retardatárias, apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, a Dra. Diretora de Secretaria observará quanto aos prazos e procedimento, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.101/05, autorizada a intimar e abrir vista dos autos, nos momentos processuais adequados.

Intime-se os representantes legais das empresas

extinto se ninguém assumi-lo - Possibilidade de fixação de caução para garantia de remuneração do administrador judicial ante a recusa do cargo pela credora. Agravo provido em parte. (4691063820108260000 SP 0469106-38.2010.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 26/07/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 28/07/2011)





Página 8.
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Londrina
Vara Cível
Gabinete do Juiz de Direito
Processo nº 0036305-22.2020.8.16.0014

falidas acerca de seus deveres dispostos no art. 104 da Lei nº 11.101/05, bem como para, no prazo de 15 dias, assinar nos autos, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o que disposto nas alíneas do inciso I, do art. 104 da Lei nº 11.101/05.

Oficiem-se aos Juízes Cíveis e das Varas de Fazenda Pública de Londrina, bem como os Juízes Federais e das Varas do Trabalho, para que sejam suspensas todas as ações e execuções contra o devedor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para que dê cumprimento ao disposto no art. 99, inciso VIII da Lei nº 11.101/05.

Oficiem-se aos demais órgãos, e expeça-se as intimações necessárias para cumprir o que disposto no artigo 99, incisos X e XIII da Lei nº 11.101/05.





Página 9.
Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Londrina
Vara Cível
Gabinete do Juiz de Direito
Processo nº 0036305-22.2020.8.16.0014

Deixo de expedir mandados de lacração dos estabelecimentos e dizer acerca da continuação provisória da atividade (art. 99, XI, da Lei nº 11.101/05, dado o incontroverso encerramento das atividades noticiado e comprovado nos autos, conforme constante na fundamentação.

Publique-se edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e a relação de credores, nos termos do §1º do art. 99 da Lei nº 11.101/05.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Londrina/PR, 15/07/2021.

Marcos Caires Luz

Juiz de Direito

